



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051743-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante FLÁVIA BERTOLINO SILVA DE PAULA, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram deserto o recurso e dele não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051743-44.2025.8.26.0000.

Agravante: Flavia Bertolino de Paula Voi.

Agravado: Itaú Unibanco Holding S/A.

Ação: Busca e Apreensão (alienação fiduciária).

Origem: 9ª Vara Cível de Campinas.

Juiz de 1ª instância: Dr. Guilherme Fernandes Cruz Humberto.

Voto nº 15.155.

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. Gratuidade indeferida, a determinar o recolhimento do preparo, que acabou não sendo pago. Inércia caracterizada. Deserção evidente. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 12, que indeferiu a tutela antecipada de urgência e a concessão de justiça gratuita à ré.

Busca ela a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não foi analisada a tese de capitalização sem a especificação da respectiva taxa diária de juros; b) a abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora (STJ, Tema 28); c) deve-se conceder liminar para afastar o anatocismo e para determinar que o banco se abstenha de negativar seu nome e de cobrar judicialmente o débito; d) sustenta filho menor e arca com o pagamento de pensão alimentícia, bem como possui gastos com aluguel, energia, *internet*, alimentação e saúde.

A r. decisão de fls. 81 indeferiu a gratuidade pleiteada e fixou o prazo suplementar de cinco dias para o pagamento das custas recursais, pena de deserção, mas a opção foi pela inércia (fls. 83).

É a síntese do necessário.

Com efeito, em que pese à oportunidade, a agravante deixou de recolher o preparo após o indeferimento da justiça gratuita (fls. 81).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse passo, o presente agravo é deserto, a não preencher, portanto, requisito objetivo de admissibilidade indispensável para o seu conhecimento.

Ex positis, JULGO DESERTO o recurso e DELE NÃO CONHEÇO, revogada a liminar de fls. 67/68.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.